



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2159118 - RN (2024/0270150-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MARIA GOMES MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HORA EXTRA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MUDANÇA DE REGIME. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/1999. DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando anulação do ato administrativo que almeja retirar o pagamento das horas extras incorporada. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.495,88 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - É certo que esta Corte, há tempos, pacificou o entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei n. 9.784/1999, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes do disposto no art. 114 da Lei n. 8.112/1990 e na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, com o advento da Lei n. 9.784/1999, o prazo decadencial para tal revisão somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, para os atos praticados antes da Lei n. 9.784/1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida lei.

IV - Dessa forma, em relação à subtração do pagamento das

horas extras, deve prosperar o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser o da entrada em vigor do referido diploma legal (1º/2/1999). A supressão do pagamento ocorreu antes de sua vigência, porquanto a administração tem, a partir da vigência da referida lei, cinco anos para revisar o ato.

V - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a orientação desta Corte Superior, porquanto inequívoca a consumação da decadência. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência, ficando invertida a sucumbência.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2159118 - RN (2024/0270150-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : MARIA GOMES MIRANDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HORA EXTRA. PAGAMENTO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. MUDANÇA DE REGIME. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DA DATA DE VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/1999. DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando anulação do ato administrativo que almeja retirar o pagamento das horas extras incorporada. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada. Nesta Corte, o recurso especial foi provido. O valor da causa foi fixado em R\$ 5.495,88 (cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos).

II - O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

III - É certo que esta Corte, há tempos, pacificou o entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei n. 9.784/1999, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes do disposto no art. 114 da Lei n. 8.112/1990 e na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, com o advento da Lei n. 9.784/1999, o prazo decadencial para tal revisão somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, para os atos praticados antes da Lei n. 9.784/1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida lei.

IV - Dessa forma, em relação à subtração do pagamento das

horas extras, deve prosperar o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser o da entrada em vigor do referido diploma legal (1º/2/1999). A supressão do pagamento ocorreu antes de sua vigência, porquanto a administração tem, a partir da vigência da referida lei, cinco anos para revisar o ato.

V - Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a orientação desta Corte Superior, porquanto inequívoca a consumação da decadência. Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

VI - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência, ficando invertida a sucumbência.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto por Maria Gomes Miranda, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência, restando invertida a sucumbência."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Com efeito, a controvérsia delimitada no Tema nº 1276 é a "Possibilidade de, em decorrência da autotutela administrativa, efetivar-se a supressão de vantagem pessoal, de trato sucessivo, incorporada por erro da Administração aos proventos de servidora pública há mais de cinco anos". A simples leitura da decisão do c. Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 1.419.890/RS permite inferir que a discussão naqueles autos é mais ampla que a mera revisão de vantagem pessoal incorporada por erro da Administração, alcançando, em verdade, a revisão de qualquer vantagem pessoal de trato sucessivo indevidamente incorporada OU MANTIDA por erro da Administração Pública. Afinal, o âmbito da discussão naqueles autos diz respeito, em última análise, à compatibilização entre a autotutela administrativa, de um lado, e os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica e da confiança legítima, de outro.

[...]

Neste sentido, uma vez que o c. STF decida pela possibilidade (ou impossibilidade) de revisão da verba pela Administração após o lustro de 5 anos, os termos dessa decisão deverão ser observados não apenas na revisão de vantagens financeiras pagas por erro no ato de concessão da aposentadoria, mas, igualmente, na revisão de vantagens financeiras indevidamente mantidas por erro da Administração. Com efeito, a lógica adotada em ambas as situações deverá ser a mesma, já que o âmbito de discussão é exatamente o mesmo – compatibilização entre a autotutela administrativa e os princípios da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica e da confiança legítima –, respeitando-se, consequentemente, o dever de estabilidade, integridade e coerência do sistema a que se refere o art. 926 do CPC. A título de argumentação, ainda que, na definição da tese repetitiva, sejam excluídos os casos de revisão de verbas indevidamente mantidas por erro da Administração, caberá ao Tribunal de origem simplesmente negar o juízo de conformação, não se vislumbrando, portanto, nenhum prejuízo à parte adversa.

[...]

Neste sentido, é salutar seja determinada a suspensão do feito, no caso concreto, em observância aos princípios da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica, sob pena de aplicação de teses jurídicas discrepantes em situações idênticas. Isso porque, sabidamente, as decisões proferidas pelo c. Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recursos repetitivos, são consideradas precedentes judiciais obrigatórios diante de sua força vinculante determinada pelo CPC/2015.

[...]

O acórdão regional aplica a disposição contida no art. 54 da Lei 9.784/99 – prazo decadencial para a Administração revisar seus atos – como fundamento para manutenção do pagamento de verba flagrantemente inconstitucional. Ocorre que o c. STF, em diversas situações, tem admitido a flexibilização do princípio da segurança jurídica, o qual respalda a aplicação da decadência, em casos de violação direta ao texto constitucional.

[...]

No caso, tem-se que a manutenção do pagamento das vantagens em discussão viola os artigos 5º e 37 da CF/88, ofendendo a isonomia, que deve nortear o regime salarial existente entre os servidores públicos ocupantes dos mesmos cargos e funções, bem como a legalidade e a moralidade administrativas. A fixação do prazo decadencial do art. 54 da Lei 9784/99 decorre da concretização do princípio da segurança jurídica. Contudo, a aplicação de tal princípio não pode servir para justificar a manutenção de privilégios que vão de encontro aos princípios da isonomia, legalidade e moralidade administrativas. Conforme os precedentes da Excelsa Corte supra destacados, a decadência deve restar afastada em casos como o presente, no qual há flagrante violação a outros princípios constitucionais de forma direta, criando uma instabilidade ainda maior no ordenamento constitucional. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça há que rever a interpretação fixada quanto à aplicação irrestrita do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, tendo em vista os precedentes da Excelsa Corte. Há que ser reformado o entendimento que convalida a manutenção do pagamento de vantagens salariais com lastro no princípio da segurança jurídica, deixando de considerar situações de flagrante violação da norma constitucional. Por todo o exposto, merece ser reconsiderada a decisão agravada, provendo-se o recurso especial do ente público. Outrossim, requer-se a ponderação dos princípios constitucionais em confronto a fim de viabilizar, caso mantido o provimento do recurso especial, o acesso à Suprema Corte, órgão constitucionalmente competente para realizar a ponderação final entre o aparente conflito de princípios constitucionais existentes no caso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte recorrente repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Com efeito, a questão a ser apreciada gira em torno do prazo decadencial para que a administração reveja a forma de cálculo do pagamento das horas extras, à luz do que prevê o art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que prescreve:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

É certo que esta Corte, há tempos, pacificou o entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei n. 9.784/1999, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes do disposto no art. 114 da Lei n. 8.112/1990 e na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, com o advento da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial para tal revisão somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, para os atos praticados antes da Lei n. 9.784/1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida lei.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS-EXTRAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos, a contar da vigência do aludido diploma legal, para anulá-lo. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência.

II. Na hipótese dos autos, as horas-extras eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas remuneratórias dos servidores, por força de decisão judicial transitada em julgado em 1995, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 29 de janeiro de 1999, encerrando-se em 29 de janeiro de 2004. Todavia, o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, que determinou que o pagamento das horas-extras fosse efetuado em valores nominais, decorre do Acórdão TCU 2.161/2005, e o processo de revisão administrativa ocorreu em 2008, ou seja, ambos após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, contados da entrada em vigor da mencionada Lei. Assim, é inequívoca a consumação da decadência. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.551.065/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/09/2015; AgRg no REsp 1.499.126/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.285.268/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013. III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. REVISÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI.

1. Consolidou-se nesta Corte o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei 9.784/99, quanto aos atos administrativos anteriores à sua promulgação, inicia-se a partir da data de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, em 1.2.99. Precedentes: AgRg no REsp. 1.314.843/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.6.12; AgRg no REsp. 1.257.473/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.3.12; AgRg no REsp. 1.166.120/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 16.8.11; AgRg no Ag.1.116.887/RJ, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe 15.8.11; AgRg no Ag 1.342.657/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 18.04.11; AgRg no Ag 1.297.588/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.7.10.

2. No caso em análise, a Administração já procedia ao pagamento das horas extras normalmente corrigidas desde, no mínimo, outubro de 1997, de modo que o prazo decadencial somente teve início em 1.2.99 (entrada em vigor da Lei 9.784/99), encerrando-se em 1.2.04. Assim, iniciado o procedimento administrativo e prolatado o Acórdão do TCU em 2005, deve-se reconhecer a ocorrência da decadência.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.270.252/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 5/9/2012).

Ou seja, apesar da faculdade que tem a administração pública de invalidar as atividades ilegítimas do Poder Público, deve-se preservar a estabilidade das situações jurídicas firmadas, respeitando-se os direitos adquiridos e incorporados ao patrimônio material e moral do particular, princípios que, inclusive, são inerentes ao referido art. 54

da Lei n. 9.784/1999.

Dessa forma, em relação à subtração do pagamento das horas extras, deve prosperar o entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial deve ser o da entrada em vigor do referido diploma legal (1º/2/1999). A supressão do pagamento ocorreu antes de sua vigência, porquanto a administração tem, a partir da vigência da referida lei, cinco anos para revisar o ato.

No caso, as horas extras eram pagas há mais de quinze anos, por força de decisão judicial transitada em julgado em 2005, de modo que, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, o prazo decadencial encerrou-se em 2010. No entanto, o ato administrativo da UFRN que cancelou o referido pagamento deu-se somente após consulta ao Tribunal de Contas da União, decorrente dos Acórdãos TCU n. 2615/2017 e 1614/2019, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de 5 anos.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA RECURSAL ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 284/STF. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS PERCEBIDAS HÁ MAIS DE QUINZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, NO CASO CONCRETO. ART. 54, § 1º, DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de demanda proposta por José Fernandes Neto contra a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, objetivando a anulação do ato administrativo da requerida que excluía as horas extras incorporadas aos seus vencimentos, e pagas há mais de quinze anos, por força de decisão judicial transitada em julgado, bem como o restabelecimento do pagamento da referida vantagem. A sentença de procedência da ação foi mantida, pelo Tribunal a quo, em face da existência, na espécie, de decadência administrativa, na forma do art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional.

III. Em relação à alegada ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, descabe a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102), não se conhecendo do recurso, quanto ao ponto.

IV. De igual modo, não há como ser conhecida a alegação de inexistência de violação à coisa julgada, porquanto a parte ora recorrente, nas razões do apelo extremo, não indicou, de forma clara e individualizada, como lhe competia, o dispositivo legal que porventura teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria

indispensável à apreciação do Recurso Especial, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284/STF.

V. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, caso o ato administrativo, acoimado de ilegalidade, tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo decadencial de cinco anos para anulá-lo, a contar da vigência do aludido diploma legal. Se o ato tido por ilegal tiver sido executado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da sua prática, sob pena de decadência. A propósito: STJ, AgRg no REsp 1.563.235/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2016; AgRg no REsp 1.270.252/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/09/2012.

VI. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que "a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos" (STJ, AgRg no REsp 1.552.624/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/06/2018). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.136.346/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 17/08/2021; AgInt no AREsp 1.712.794/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2021.

VII. Na hipótese dos autos, as horas extras eram pagas há mais de 15 (quinze) anos, por força de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado em 2005, aplicando-se, no caso, o art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99. Todavia, o ato administrativo da UFRN que cancelou o referido pagamento deu-se somente após consulta feita ao Tribunal de Contas da União, decorrente dos Acórdãos TCU 2615/2017 e 1614/2019. Ou seja, o cancelamento das horas extras foi feito após o decurso do prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/99. Assim, é inequívoca a consumação da decadência.

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1.551.126/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2021; AgInt no AREsp 1.723.620/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2021; AgRg no REsp 1.549.854/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2019; AgRg no REsp 1.294.424/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/03/2013.

VIII. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.940.501/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/9/2021, DJe de 28/9/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. REVISÃO DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1 - "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos. Assim, a revisão da base de cálculo das horas extras percebidas pelos Recorridos para adotar os novos critérios utilizados pelo Tribunal de Contas da União, em julho de 2008, está fulminada pelo prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54, da Lei n. 9.784/1999, cuja contagem iniciou-se com a vigência da mencionada norma." (AgInt no REsp 1544316/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016)

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.552.624/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 1/6/2018.)

ADMINISTRATIVO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. ATOS COMISSIVOS, ÚNICOS E DE EFEITOS PERMANENTES. LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que mesmo os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei Federal 9.784, de 1.2.99, estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos

termos do artigo 54.

2. In casu, as horas extras da servidora eram atualizadas com base na aplicação contínua e automática de percentuais incidentes sobre todas as parcelas salariais dos servidores por força de decisão transitada em julgado em data anterior à da Lei 9.784/1999, e o ato administrativo do TCU, que determinou que o pagamento das horas extras fosse feito em valores nominais, decorre do Acórdão 2.161/2005, ou seja, após o decurso do prazo decadencial de cinco anos contados da entrada em vigor da mencionada norma. Assim, é inequívoca a consumação da decadência.

3. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.270.474/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012.)

Nesse contexto, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a orientação desta Corte Superior, porquanto inequívoca a consumação da decadência.

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.159.118 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0270150-0

Número de Origem:
08013442120234058400

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GOMES MIRANDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO : MARIA GOMES MIRANDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025